

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO N°:- 1.159/69-CEE - AP/ 106.258-S.E.

INTERESSADO:- FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA,

ASSUNTO ...:- Solicitação de transferência da Escola Técnica "Mal. Rondem", da cidade de "Três Lagoas", Mato Grosso, para a de Andradina, Estado de São Paulo.

P A R E C E R N° 5/70

Aprovado em 2/2/70, a segunda alternativa

1 - A Associação Civil de Ensino de Três Lagoas tem sua sede e foro nesse Município do Estado de Mato Grosso, onde montou a Escola Técnica "Marechal Rondon", cujo funcionamento foi autorizado pelo egrégio Conselho Estadual de Educação, por meio da Resolução n° 51/67, à vista do Parecer n° 62/67 (fls. 608).

a) A mantenedora pretende transferir a escola para a cidade de Andradina neste Estado, Autorizada a transferência, o estabelecimento seria "encampado", como registra o documento a fls. 2, pela Fundação Educacional de Andradina, que assim se manifestou no referido documento.

b) Múltiplos são os motivos da transferência. A escola visa a atender, de preferência trabalhadores das obras do Conjunto Hidrelétrico de Urubupungá - Ilha Solteira -, Assim, em 1969, 70% dos alunos procedia dessas obras, contra 20% de Três Lagoas e 10% de Andradina (fls. 3). Não se efetivou a doação de prédio para a escola, conforme ficara estabelecido entre o Prefeito Municipal e a entidade mantenedora, Além do mais, a escola ocupa prédio, cujo uso foi autorizado, sem que a câmara Municipal, até então, o tenha aprovado (fls. 3). A distância entre a comunidade de Ilha Solteira e Três Lagoas ou Andradina é equivalente. Auscultados, os alunos desta procedência anuíram com a transferência (fls. 3). O corpo docente também assentiu, pois, os professores ficarão mais próximos de suas residências (fls.4) Em Andradina, a escola encontrará instalações no prédio do Colégio Stela Maris, Os cursos existentes, de Químico-industrial e de Estradas, com duas séries em 1969, e de Edificações, com apenas uma, têm currículo semelhante aos dos mesmos cursos do sistema de ensino de São Paulo, o que facilitará a adaptação curricular.

c) Por meio de ofício sem data, mas protocolado na Secretaria da Educação, em 18 de novembro de 1969, a Fundação Educacional de Andradina, em ofício dirigido ao Secretário da Educação, solicitou fosse encaminhado ao Conselho Estadual de Educação requerimento da Associação Civil de Ensino de Três Lagoas, no qual esta pleiteia a transferência da escola para o sistema de ensino de São Paulo. É, nesse ofício, que a Fundação afirma o seu interesse em "encampar" a escola, se efetivada a transferência.

d) Por despacho de 21 de novembro de 1969, o Secretário da Educação determinou o envio do protocolado nº SE-106258 ao Conselho Estadual de Educação, onde deu entrada a 25 do mesmo mês.

e) Remetido à Assessoria em 26 de novembro, o protocolado, por indicação desta, de 12 de dezembro, foi distribuído às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio. Nestas, o seu presidente pediu, preliminarmente, a 19 do mesmo mês, a audiência desta Comissão.

e) Este o relatório.

2 - De início, não deixarei escapar a oportunidade para, agora, por escrito, solicitar a honrosa atenção do Presidente deste Colegiado para a necessidade de se proceder à revisão do ato que fixou as atribuições da Assessoria de Planejamento. No caso em tela, seria dispensável, de plano, a remessa do protocolado à Assessoria. A sua instrução, por se tratar de matéria jurídica, refoge à formação universitária de seus integrantes.

3 - O exame das peças do protocolado encaminha as seguintes observações liminares:

a) Não há prova de que os estatutos da Associação Civil de Ensino de Três Lagoas estejam registrados na forma referida no Art. 18 do Código Civil e leis complementares. Se admitir, para argumentar, que o Parecer nº 62/67, do Conselho Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso, tenha se referido em regimento interno como equivalente a estatutos, posto que deste figura matéria típica daquele, será válida a presunção de que o registro tenha sido feito. Aquele egrégio Colegiado certamente teria cobrado o adimplemento da exigência legal.

b) A Fundação Educacional de Andradina não exibiu certidão de seus estatutos.

c) Enquanto, em seu requerimento a fls. 3 a 5, a Associação pleiteia a simples transferência do seu estabelecimento do sistema de ensino de Mato Grosso para o de São Paulo, fazendo-o funcionar no prédio do Colégio Stela Maris, ao que se pressupõe, sob sua responsabilidade, como mantenedora, a Fundação, sem que haja o assentimento da Associação, proclama a sua deliberação de "encampar" a escola.

d) A Associação não exibiu documento hábil que prove o seu direito de usar, em locação ou comodato, as instalações do Colégio Stela Maris, de Andradina, embora tenha exibido planta e fotografia.

e) E a Fundação, a despeito de, por escrito, afirmar que se acha a sua disposição, o prédio, à Rua Amazonas, esquina com a Rua Paes Leme, "onde poderá ser instalada a Escola Técnica "Marechal Rondon", a partir do ano letivo de 1970, nos períodos vespertino ou noturno", além de não exibir certidão do contrato de locação, deixou de elucidar se se trata das instalações do Colégio Stela Maris ou de outro prédio.

f) A transferência da escola de uma para outra cidade não envolve alienação da mesma, o que não ocorre com a alegada "encampação", que tanto pode implicar a compra e venda ou a doação condicional, embora mais viável, no caso em tela, seja a ocorrência da primeira hipótese.

g) Valha o termo "encampação", como compra e venda ou doação condicional, desde que se presume incorrer a hipótese da encampação, in sensu jûris, faltara tanto a Associação quanto à Fundação a prova de que estão regularmente autorizadas a celebrar um daqueles dois atos jurídicos.

4 - Identificadas tais omissões, é sobremaneira evidente que a conversão do protocolado em diligência e providência inarredável para que, supridas, se torne possível o exame do pedido, em seu mérito.

5 - Sabemos, porém, que a diligência poria a perder o objetivo da Associação Civil de Ensino de Três Lagoas de fazer funcionar, ainda em 1970, seus três cursos em Andradina, em seu nome e responsabilidade, ou funcionar em nome da Fundação Educacional de Ensino na hipótese de alienação do estabelecimento.

A diligência, no entanto, seria imperativa.

6 - Ao que supomos, além de Bauru, na região servida pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, não há cursos de ensino técnico industrial iguais aos mantidos pela Escola Técnico "Marechal Rondon". De passagem, permitimo-nos estranhar a inexistência do curso Técnico de Eletricidade, tendo em vista a presença do complexo hidrelétrica Urubupungá-Ilha Solteira.

É relevante a informação da Associação de que 70% de seus alunos são originários da comunidade de Ilha Solteira.

Outrossim, exsurge do requerimento da Associação a confissão de que a permanência da escola em Três Lagoas, pelas razões que aduziu, não lhe dará "condições necessárias às suas aspirações de bem servir o ensino técnico da região, truncada em suas pretensões de expansão" (fls.5).

7 - Ante o exposto, a Associação terá, sob o prisma jurídico, duas saídas.

A Lei federal nº 4.024, de 1961, não previu a hipótese de transferência de estabelecimento de um para outro sistema. No entanto, não a veda. Diz-se que até admitiu implicitamente, quando, no Art. 5º declarou válidos, para todos os fins, os estudos realizados nos estabelecimentos de ensino, com funcionamento legalmente autorizados. E no tocante aos de ensino médio, o funcionamento será legal, quando de conformidade com o Art. 16 da Lei. Nem há diferença entre os estudos realizados em escolas oficiais e os realizados em escolas privadas, à vista do Art. 19 da mesma Lei.

Portanto, regular em determinado sistema de ensino e desde que não haja oposição da Secretaria da Educação, por não ser devedora de exigência legal ou normativa do Conselho Estadual de Educação, inclusive quanto à documentação escolar, o estabelecimento de ensino, produzida a prova dos requisitos supra, poderá requerer à Secretaria da Educação do Estado, para cujo sistema pretende vincular-se, a admissão de sua transferência. Deferido o pedido, aplicar-se-lhe-a se, em São Paulo, no que couber, as Deliberações CEE, nºs. 23/65, 21/64, 07/63 ou nº 36/68, e quanto aos alunos, a Deliberação CEE- nº 19/65.

Esta solução, evidentemente, não será recomendável à Associação. O tempo, de que dispõe, não lhe será suficiente para que a escola possa iniciar sua atividade em março ou abril de 1970.

Sobrar-lhe-á a segunda.

Esta ser-lhe-ia propícia, se quiser continuar como mantenedora da escola. Também será acessível à Fundação, caso pretenda tornar-se proprietária de um estabelecimento de ensino.

Definida a posição da Associação ou da Fundação, no que tange à manutenção da escola, aquela ou esta requereria à Secretaria da Educação autorização para a instalação de um novo estabelecimento, na forma da Deliberação CEE- nº 23/65.

É bem verdade que está extinto o prazo para tal requerimento. No entanto, valendo-se das circunstâncias que tornam excepcional o presente caso, a Secretaria da Educação, excepcionalmente, poderá fixar prazo especial para que a Associação ou a Fundação promova o citado requerimento.

8 - Se não nos falhar a memória, foi afirmado no simpósio realizado em Paris, em dezembro de 1959, promovido pelo Instituto de Estudos do Desenvolvimento Econômico Social da Universidade de Paris, em colaboração com a UNESCO, que pesquisas recentes pareciam indicar que, nos países industrializados, de alto padrão tecnológico, a educação é sempre causa de mudanças socioeconômico-culturais. Ao passo que, nos países subdesenvolvidos, será efetivamente causa, desde que a educação se associe ao fator econômico.

Situado nosso País, entre os que se encontram no estágio do desenvolvimento, nem por isso, se deve olvidar a advertência. Isto posto, há de se ter em conta que a planificação da educação deve estar integrada no plano de desenvolvimento econômico, não só para obter sua parte nos investimentos, mas também para atender às exigências da política econômica do País.

Os fatos estão a indicar que o caso em tela faz jus a um tratamento especial.

Este o nosso ponto de vista,

São Paulo, 2 de fevereiro de 1970.

(aa) Cons. MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI - Relator
Cons. JAIR DE MORAES NEVES